

EMENDA N.º \_\_\_\_\_ À MPV 945/2020

(Do Sr. Helder Salomão)

Modifica o Art. 2º da MP 945/2020.

Modifique-se o art. 2º da MP 945, de 2020, nos seguintes termos:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, o Órgão Gestor de Mão de Obra não poderá escalar trabalhador portuário avulso nas hipóteses a seguir dispostas e deverá notificar o conjunto dos trabalhadores afetados e o sindicato que lhes representa, com antecedência:

.....  
VI – quando o trabalhador manifestar o interesse de seu afastamento das escalas em virtude de suas condições de saúde incompatíveis para o desempenho normal da atividade portuária.

.....  
§ 2º A comprovação dos sintomas de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada por meio de atestado médico ou outra forma estabelecida em instrumentos negociais coletivos específicos celebrados com o setor.

.....  
§ 5º Os critérios e as condições objetivando a inclusão ou exclusão de trabalhadores portuários avulsos da escala deverão ocorrer por meio de negociação coletiva do OGMO em conjunto com a entidade sindical, cujas deliberações serão tomadas pela diretoria sindical, sob as penas da lei e nos termos do que autoriza o art. 8º, III da CF, observando-se o Ofício Circular SEI nº 1022/2020/ME da Secretaria de Trabalho, dispensando-se a exigência de ata de assembleias.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A atividade portuária foi enquadrada como “atividade essencial” por esta MP (Art. 5º) que, para tanto, inseriu o inciso XV, do Art. 10, da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989. Devido à pandemia decorrente do novo coronavírus os trabalhadores dessa atividade essencial precisam ter a opção de serem afastados do trabalho. No entanto, entendemos que é imprescindível a garantia da ciência dos sindicatos e da eventual negociação coletiva para a definição dos critérios sobre quem não poderá ser convocado e sobre as formas de comprovação das condições de saúde, pelo que apresentamos a presente emenda.

Registre-se que tais trabalhadores vinculados também serão mantidos pelo OGMO - apenas têm sua inscrição suspensa por força do disposto no Art. 3º, inciso I, c/c com seu § 1º, da Lei nº 9.719/98 e enquanto durar o vínculo empregatício.

A emenda ainda acrescenta a observância aos casos individuais em que os trabalhadores não possam ser expostos a risco nem ponha em risco os demais, por outras razões individuais, posto que a saúde, nesse momento, é o que mais importa preservar.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**HELDER SALOMÃO**  
Deputado Federal (PT/ES)

